

## CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

### PORTARIA Nº 003/10-CJRM

A Desembargadora **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 154, inciso III e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c art. 54, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado e art. 6º, inciso XI e 8, inciso VII, "e" do Regimento Interno da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém;

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes nos autos de Reclamação nº 2009.6.001225-8, formulada pelo Sr. Marcos Vinicius Mendes Rocha e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

### RESOLVE:

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA** com o propósito de apurar as transgressões disciplinares praticadas, em tese, pelo Oficial de Justiça Maurício Cesar Mendes Rocha, que se dará por meio de Comissão Sindicante designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 11 de janeiro de 2010.

**Resenha nº 002/2010- CJRMB**

**Belém (Pa), 12 de janeiro de 2010**

### **01- Reclamação Nº 2009.6.001152-3**

**Reclamante:** Leila Catia Pantoja

**Reclamado:** Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo

**Decisão:** Entretanto, conforme informações constantes nos autos, verifica-se que o processo nº 2008.1.000877-9, objeto da presente reclamação, recebeu o devido impulso oficial, tendo em vista que o mesmo foi encaminhado à Turma Recursal, conforme cópia do protocolo juntada à fl. 11. Quanto ao fato de que a Magistrada possui parentesco com o advogado da parte contrária, esta refuta tal acusação alegando que não tem parentesco com qualquer advogado no Estado do Pará, acrescentando que é natural do Estado de São Paulo, por esta razão possui reduzido número de familiares nesta cidade. Posto isso, prestados os devidos esclarecimentos, determino o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 11 de janeiro de 2010.

### **02- Reclamação Nº 2009.6.001154-9**

**Reclamante:** Marcelo Luiz Bezerra da Silva

**Reclamado:** Juízo da 9ª Vara Cível da Capital

**Decisão:** Diante do apurado, acolho o relatório do MM. Juiz Corregedor Lúcio Barreto Guerreiro José Antonio Ferreira Cavalcante e determino o arquivamento do presente procedimento preliminar, nos termos do § 4º do art. 19 da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, vez que a jurisdição buscada pelo reclamante veio a ser prestada, restando satisfeita a sua pretensão com a sentença prolatada. Dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de janeiro de 2010.

### **03- Reclamação n.º 2009.6.001158-1**

**Reclamante:** Rubens Rollo de Oliveira - Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará

**Reclamado:** Roberto Gonçalves de Moura - Juiz da 8ª Vara de Família da Capital

Eric Aguiar Peixoto - Juiz de Direito não titular de Vara da Comarca da Capital

**Decisão:** Diante do apurado, entendo que não há nenhuma censura a ser feita quanto aos termos das decisões proferidas pelos Juizes Eric Aguiar Peixoto e Roberto Gonçalves Moura, nos autos do Processo de Execução nº 20092017269-6, em curso na 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, não configurando os fatos denunciados nenhuma infração disciplinar, pelo que acolho o relatório do MM. Juiz Corregedor José Antonio Ferreira Cavalcante e determino o arquivamento do presente procedimento preliminar, nos termos do § 4º do art. 19 da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18 de dezembro de 2009.

### **04 - Reclamação n.º 2009.6.001376-9**

**Reclamante:** Benedita Carneiro Pinheiro

**Reclamado :** Juízo da 6ª Vara Cível da Capital

**Decisão:** Desse modo, como não cabe este Órgão Fiscalizador interferir no trabalho judicante dos Magistrados, uma vez que exerce tão-somente a função administrativa, determino o arquivamento destes autos. Belém, 11 de janeiro de 2010.